



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 97.080 - BA (2007/0301746-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : PLÁCIDO SERRA DE FARIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JORGE OCTÁVIO QUARANTA
CORRÉU : GIOVANI FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. No caso, não há falar em igualdade de situações, a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. O peticionário, diversamente do paciente, efetivamente apresentou suas alegações finais antes da prolação da sentença, não constatada, assim, nulidade absoluta a macular a ação penal.

3. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 97.080/BA ao corréu Giovani Ferreira de Souza Júnior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 97.080 - BA (2007/0301746-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos presentes autos em favor de Jorge Octávio Quaranta, formulado em benefício do corréu Giovani Ferreira de Souza Júnior, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica ao do paciente.

O paciente e outros seis corréus foram condenados pela prática do delito de apropriação indébita em concurso de agentes, à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Sobrevieram recursos especial e extraordinário, inadmitidos na origem, o que desafiou a interposição de agravo de instrumento junto a esta Corte, que negou provimento ao recurso.

Pleiteando a anulação do processo por ausência de apresentação das alegações finais, o paciente impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, que, após parecer favorável do Ministério Público, concedeu a ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (EM CONTINUIDADE DELITIVA). NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. HIPÓTESE DE NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça, a prolação de sentença condenatória sem a apresentação de alegações finais pela defesa é causa de nulidade absoluta.

2. Em caso de inércia da defesa técnica, cabe ao Magistrado condutor do feito intimar o acusado para que aponte novo patrono e, quedando-se silente, deve ser nomeado defensor dativo. Posicionamento contrário fere de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa, presentes da Constituição Federal.

3. Ordem concedida a fim de anular o processo de que aqui se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuida (em relação ao paciente) para manifestação da defesa em sede de alegações finais. Determinação para que seja assegurado ao paciente aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal.

Daí o presente pedido de extensão da ordem concedida em favor de Jorge Octávio Quaranta.

Instado a se manifestar sobre o referido pedido, o Ministério Público Federal opinou pelo seu indeferimento. Segue ementa do parecer:

Habeas Corpus. Nulidade processual declarada pelo STJ. Extensão dos efeitos ao corrêu. Impossibilidade. Inexistência da causa que nulificou a sentença em relação ao paciente. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 97.080 - BA (2007/0301746-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Para evitar desnecessária tautologia, recupero o que escreveu o ilustre parecerista em sua alentada manifestação:

(...) verifica-se que o corréu GIOVANI FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, apresentou, efetivamente, alegações finais, não lhe socorrendo a causa de nulidade absoluta da sentença reconhecida a JORGE OCTÁVIO QUARANTA.

A extensão dos efeitos pretendida só seria possível se não tivesse sido oportunizado ao paciente o exercício da ampla defesa e contraditório, hipótese inocorrente.

(...)

Impede ressaltar, todavia, que a sentença a ser proferida, vindo, essencialmente, a reconhecer circunstância mais benéfica e passível de extensão ao corréu, a providência poderá ser requerida, no momento processual oportuno e nos limites do novo provimento, que circunscrito à individualização da conduta do réu, não tem influência presumida sobre a condenação do coautor. (grifei)

Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Na hipótese, verifica-se que o peticionário, diversamente do paciente, efetivamente apresentou suas alegações finais, não constatada, assim, nulidade absoluta a macular a ação penal.

Dessa forma, não há falar em igualdade de situações, a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão formulado às e-fls. 390/403. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0301746-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 97.080 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 237159 9870001302

EM MESA JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PLÁCIDO SERRA DE FARIA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JORGE OCTÁVIO QUARANTA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO URPIA LIMA
CORRÉU	: LORENA TAVARES LACERDA MEDEIROS
CORRÉU	: OCTÁVIO DIAS DE SÁ TELES FILHO
CORRÉU	: OTÁVIO DIAS DE SÁ TELES FILHO
CORRÉU	: ROBERTO DOS ANJOS SILVA
CORRÉU	: GILDO MARTINS
CORRÉU	: GIOVANI FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE	: PLÁCIDO SERRA DE FARIA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JORGE OCTÁVIO QUARANTA
CORRÉU	: GIOVANI FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 97080/BA ao corréu Giovani Ferreira de Souza Júnior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.